

MEDIDA PROVISÓRIA N° 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Altere-se o art. 30, no texto que modifica o art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30....

"Art. 7º....

§ 2º As mercadorias transportadas entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto referido no caput serão admitidas no regime de trânsito aduaneiro, em procedimento simplificado e informatizado que identifique o veículo, a natureza da carga, o lacre aplicado, o horário de passagem na fronteira e o prazo para sua conclusão, nas condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

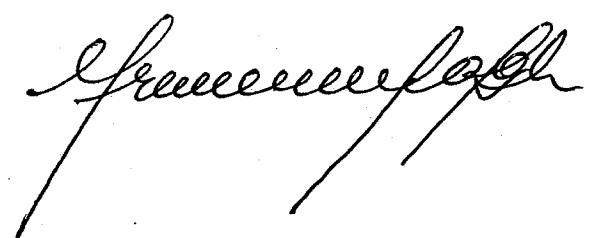
De acordo com o artigo 267 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 73). O objetivo é garantir que a mercadoria seja transportada intacta até um outro local onde será dada continuidade aos procedimentos de controle aduaneiro.

A alteração busca tornar mais claros o tipo de procedimento e os requisitos para a concessão do regime entre o ponto de fronteira e o recinto de fiscalização aduaneira em local interior, de acordo com as cautelas mínimas exigidas pelo artigo 281 do Regulamento Aduaneiro ("Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada: I - estabelecerá a rota a ser cumprida; II - fixará os prazos para



execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; e III - adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal") e as exigidas pela prática no controle de tais operações, como a identificação do veículo e do lacre além da identificação ao menos da natureza da carga, que pode exigir cautelas adicionais de controle fiscal ou de transporte.

Ao mesmo tempo, retira-se do dispositivo o inconveniente conceito de "admissão automática" no regime de trânsito aduaneiro, pois, em sendo um procedimento de controle fiscal, de interesse público, está sujeito a obediência a determinadas condições para sua concessão e por isso não há como se falar em concessão automática



DEPUTADO
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
PT/SP

